ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 059 /2019.
(Da Vereadora Graça Rezende)

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:00 hs. Em: 25/06/2019
VISTO

Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, no Município de Cabedelo (PB).

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1°. Fica assegurada, no Município de Cabedelo, a gratuidade e a prioridade na emissão de documentos de identificação ou cadastros oficiais para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, que ponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo é a garantia do atendimento para emissão de documentos, sejam os emissores entidades públicas ou privadas, independentemente de senhas ou marcações prévias.

Art. 2º. A prioridade do atendimento dar-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
II – cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, que conste a vítima ter perdido em razão da violência;
III – termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Art. 3º. O atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, de modo que venha minimizar os constrangimentos e a violência física e moral que a vítima sofrera.

Parágrafo único. É direito da mulher vítima de violência ter o seu atendimento de forma reservada, caso assim necessite.

Art. 4º. O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 13 de junho de 2019.

GRAÇA REZENDE
Vereador/MDB

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

É sabido que a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no Brasil em 2006, é um exemplo do esforço da sociedade em proteger a mulher e garantir seus direitos, punindo inclusive crimes de maus tratos à mulher dentro de seu próprio lar. No entanto, a edição deste importante regramento não fora o suficiente para coibir os inúmeros casos de violência contra a mulher.

Apesar de ser um crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente. Segundo relatos dos atendimentos dos órgãos responsáveis, em 39,34% dos casos a violência ocorre diariamente e em 32,76%, semanalmente. Isso significa que em 71,10% dos casos, a violência ocorre com uma frequência extremamente alta. Do total de relatos, 51,06% referem-se a agressões físicas e 31,10% à violência psicológica. Em 67,63% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva. Esses dados foram divulgados no balanço dos atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha, ainda assim, hoje, contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime. Segundo o Mapa da Violência 2015, dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam 13 homicídios femininos diários em 2013. Atualmente, os dados continuam alarmantes.

Além da violência física e moral, muitos dos homens, insanos pelo ódio, ignorância e estupidez, destroem não apenas roupas, fotografias ou produtos da esposa. Também destroem os documentos da companheira, submetendo-a a mais um problema de complicações de ordem civil e todos os agravantes, que apenas atrapalham e dificultam a vida da mulher agredida, na hora de seu recomeço profissional ou puramente como cidadã livre.

Ex positis, dá a garantia de atendimento desburocratizado na emissão dos documentos porventura destruídos pelo agressor. Com a aprovação do projeto em tela e de posse de alguns requisitos já estabelecidos, ela pode se dirigir as agências de emissão de documentos e ter a prioridade na solução do problema já explicitado em tela.

Desta feita, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Cabedelo (PB), em 13 de junho de 2019.

GRAÇA REZENDE
Vereador/MDB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 88/19 9

PROJETO DE LEI Nº 88/2019

"Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, no Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTORA (A): DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 94 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 88/2019**, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual *"Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, no Estado da Paraíba"*.

O projeto de lei em análise visa assegurar a gratuidade e a prioridade na emissão de carteira de identidade e documentos de identificação ou cadastros oficiais para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, que ponham em risco a integridade física, moral, psicológica e social.

A prioridade mencionada diz respeito à garantia do atendimento para emissão de documentos, sejam os emissores entidades públicas ou privadas, independentemente de senhas ou marcações prévias.

Assembleia Legislativa da Paraíba - Departamento das Comissões
83/19
10

Conforme estabelece o art. 2º da propositura ora mencionada, a prioridade do atendimento dar-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, onde conste que a perda da documentação da vítima se deu em razão da violência; e termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Em seguida o art. 3º prevê que o atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, de modo que venha a minimizar os constrangimentos e a violência física e moral que a vítima sofrerá. Prevê, ainda, ser direito da mulher vítima de violência ter o seu atendimento de forma reservada, caso assim necessite.

E por fim, caso a proposta legislativa transforme-se em Lei, estatui o art. 4º que caberá a Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana da Paraíba a regulamentação da Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

A matéria constou no expediente do dia 12 de março de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
68/19

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa a parlamentar autora da propositura menciona que "*Além da violência física e moral, muitos dos homens, insanos pelo ódio, ignorância e estupidez [...] destroem os documentos da companheira, submetendo-as a mais um problema de complicações de ordem civil e todos os agravantes, que apenas atrapalham e dificultam a vida da mulher agredida na hora do recomeço profissional ou puramente como cidadã livre*".

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a propositura não cria, nem estrutura qualquer órgão da administração pública, apenas fomenta o atendimento humanizado às mulheres vítimas de situação de risco e de violência doméstica ou familiar que necessitem tirar seus documentos de identificação. Assim, no que diz respeito à **prioridade no atendimento**, pode o legislador criar mecanismos que racionalizem a atuação governamental para garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito a dignidade da pessoa humana, bem como o da eficiência do serviço público.

Saliente-se que esta Comissão aprovou na data de 26/03/19 o PL nº 13/2019 que prioriza o atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde. Assim compreendemos que o PL ora analisado é mais um instrumento na tentativa de reparação, por parte do Estado, do dano sofrido pela mulher agredida.

Com relação à **gratuidade na emissão dos documentos** pessoais de identificação, em que pese o dispositivo parecer conter vício de iniciativa forma, já que trata de uma possível criação de despesa, entendemos que os custos para a implantação desta determinação são demasiadamente reduzidos frente à relevância da presente proposição. Nesse sentido, faz-se necessário mencionar que há entendimento jurisprudencial no sentido de que esse aumento de despesa nem sempre caracterizará uma ofensa ao princípio da

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
88/19
12

independência dos Poderes e, portanto, uma inconstitucionalidade. É o que diz o seguinte julgado do Ministro aposentado do STF, Eros Grau:

> *(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Grifo nosso).*[1]

Portanto, é preciso ponderar que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito Estadual; porém há extrema necessidade de considerarmos o entendimento da expressão "aumento de despesa" frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

De outra banda, torna-se imperiosa a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA** ao art. 4º desta proposta legislativa, o qual dispõe que *"Caberá a Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana da Paraíba regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação"*. Visto que a imposição do legislativo ao Executivo para que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher a forma e o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 88/2019, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

[1] Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757679/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3394-am

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
881/19
13

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba - Departamento das Comissões
88/19

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do (a) Senhor (a) Relator (a), opina, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 88/2019, com a apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Aprovado pela Comissão
No dia 04/04/19

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

EP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba - Departamento das Comissões
88/19
15

EMENDA SUPRESSIVA 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 88/2019

Art. 1º Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 88/2019 o qual dispõe que:

Artigo 4º *"Caberá a Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana da Paraíba regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação".*

JUSTIFICATIVA

A supressão acima indicada ocorre, visto que a imposição do Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher a forma e o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2019.

.....
Deputado Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Luiz de Oliveira Lima"

PROJETO DE LEI Nº 059 /2019

Certifico que o Projeto de Lei acima:

AO EXPEDIENTE
Em: 25 / 06 / 19
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 25 / 06 / 19
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 25 / 06 / 19
1º Secretária

PRAZO PARA EMENDAS
(7 Dias-Art. 94, I, RI)
De: 26 / 06 / 19 á 03 / 07 / 19
Visto

Em, 26 / 06 / 19.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 26 / 06 / 19

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa